

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. David Laerte Vieira:

Ricardo Zarattini Filho ajuizou ação contra Diário de Pernambuco S.A., postulando indenização por danos morais em razão de veiculação de entrevista a imputar-lhe conduta ilícita e violar a honra. O Juízo acolheu o pleito, entendimento reformado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em sede de apelação. Eis a síntese do acórdão:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LEI DE IMPRENSA - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TERIA IMPUTADO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PESSOA DO RECORRIDO - O DIREITO À HONRA E À IMAGEM DEVEM SE COMPATIBILIZAR AO SAGRADO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA SOCIEDADE, DE MODO QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, ENQUANTO INSTRUMENTO QUE VISA APENAS LEVAR INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO À SOCIEDADE, SÓ PODE SER CONSIDERADA COMO ABUSIVA E CAUSADORA DE LESÃO À PESSOA DO NOTICIADO, QUANDO TRATAR O CASO DE FORMA LEVIANA, INESCRUPULOSA OU MESMO MERCENÁRIA - NO CASO EM TELA, A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA CUIDOU DE APENAS LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO TEXTO DE UMA ENTREVISTA DE UM TERCEIRO SOBRE DETERMINADO FATO QUE CONTÉM FUNDO HISTÓRICO, NÃO SE CONFIGURANDO ASSIM EM MATÉRIA DE CUNHO DIFAMADOR OU MESMO PREJUDICIAL À PESSOA DO NOTICIADO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FORAM CONHECIDOS OS AGRAVOS RETIDOS, ANTE A PERDA DE SEU (DELES) OBJETO. NO MÉRITO, DE FORMA UNÍSSONA, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, A FIM DE ALTERAR A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL

O Colegiado, com fundamento nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, assentou ausente o dever de indenizar. Concluiu tratar-se de entrevista de terceiro sem manifestação da empresa quanto ao conteúdo. Frisou estar a atuação do jornal alcançada pelo

princípio da liberdade de imprensa, não se observando conduta a revelar violação do direito à honra descrito no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior.

Desprovidos declaratórios, o recorrido formalizou inconformismo pela via do especial, apontando ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Civil, bem assim 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973. O recurso foi inadmitido, tendo sido alçado ao Superior Tribunal de Justiça mediante interposição de agravo.

Após desprovimento no campo individual, a Terceira Turma, ao apreciar agravo interno, reformou o pronunciamento do Relator, determinando a sequência do especial. Na análise da questão de fundo, proveu-o para julgar procedente o pedido formulado, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro.

2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ.

4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros.

6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação.

8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ.

#### 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Diário de Pernambuco S.A. protocolou declaratórios, aos quais foi negado provimento. No recurso extraordinário, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma violados os artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal. Discorrendo sobre o tema de fundo, alega contrariedade à liberdade de imprensa. Conforme argumenta, a condenação se deveu à mera publicação da entrevista, ausente expressão de qualquer juízo de valor. Sublinha haver o Superior Tribunal de Justiça afrontado o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Lei Maior, ao prover especial formalizado em face de acórdão fundado em preceito constitucional.

Destaca ultrapassar a matéria o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e social. Enfatiza a existência de risco no tocante à alegada invasão de competência praticada pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta estar em jogo questão de maior relevância a versar o campo de atuação dos veículos de comunicação, dado o risco de limitação ao exercício constitucional da liberdade de imprensa.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, reiterando o acerto do ato atacado.

Vossa Excelência, em 29 de setembro de 2017, negou seguimento ao extraordinário, reconsiderando a decisão em 12 de dezembro seguinte, ao examinar agravo interno interposto pelo recorrente. No dia 15 de dezembro de 2017, admitiu a Associação Nacional dos Jornais como terceira interessada no processo.

O Pleno, em 18 de maio de 2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do extraordinário, sublinhando haver responsabilização da empresa jornalística ante a ausência do dever de averiguação da veracidade das

alegações, cuja divulgação causou danos ao recorrido, uma vez não ter sido previamente ouvido.

É o relatório.